



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002208-33.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante VIAÇÃO DANÚBIO AZUL, são embargados MUNICÍPIO DE BARRETOS e NANDO S TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1002208-33.2023.8.26.0066/50000 -
Barretos

EMBARGANTE: VIAÇÃO DANÚBIO AZUL

EMBARGDOS: MUNICÍPIO DE BARRETOS E NANDO S TRANSPORTES LTDA

VOTO Nº 28393

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Aclaratórios que não se configuram como instrumento adequado à rediscussão do mérito em circunstâncias nas quais inexistentes a omissão, a obscuridade ou a contradição – Exegese do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do venerando acórdão proferido que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, restando assim ementado:

***APELAÇÃO** – Ação anulatória de ato administrativo – Preliminares – Afastamento da multa fixada em decisão de embargos de declaração – Cabimento – Não são protelatórios os embargos de declaração que tratam de matéria de ordem pública, na qual a r. sentença realmente foi omissa, e que o embargante não teve oportunidade de se manifestar anteriormente – Preliminar de carência superveniente do objeto da lide afastada – Rescisão amigável do contrato administrativo n.º 27/2023 que não acarreta, por si só, a perda superveniente do interesse processual – Princípio da primazia do julgamento de mérito - Pretensão do autor em anular licitação respaldada na Lei Municipal n.º 6.440/2022, que garante a gratuidade de transporte aos moradores residentes na Estância Turística de Barretos, desde que estejam empregados em empresas localizadas em municípios em um raio de até 40*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*km da cidade – Mérito – Sentença de improcedência – Insurgência – Não cabimento – Demais teses afastadas em razão do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, que uma vez promulgada e sancionada, passa a desfrutar de presunção relativa de constitucionalidade – A lei municipal foi objeto de representação acerca de sua constitucionalidade, junto à Procuradoria Geral de Justiça, que, ao final, se pronunciou pelo arquivamento dos autos – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

Em seu recurso, alega o embargante que houve contradição no v. acórdão, pois deveria ter sido reconhecida a perda superveniente do objeto da ação, diante da rescisão amigável do contrato administrativo. Defende a inconstitucionalidade da lei municipal e do contrato administrativo, além de aduzir que a empresa contratada não possui registro da ARTESP. Requer o presquestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

O venerando acórdão não contém nenhum vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração porquanto, em seu bojo, conste a análise dos fundamentos necessários para a decisão e indicação de todos os pontos pertinentes à fundamentação jurídica.

De fato, conforme estabelecido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

E ainda, em seu parágrafo único, dispõe considerar-se omissa a

decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)

No mais, o que pretende a embargante, à evidência, no caso *sub judice*, é **rediscutir matéria já analisada**, ou seja, **a instauração de uma nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida**.

De fato, não há necessidade de alterar o acórdão, pois a preliminar de perda do objeto foi analisada em fl. 622/623:

“(…)

Passa-se à análise da preliminar de perda do objeto da ação.

A ação anulatória, com pedido liminar, proposta por Viação Danúbio Azul tinha por objeto a anulação de ato que reputa ilegal, consistente no Pregão Presencial n.º 01/2023, Edital n.º 20/2023, inaugurado após a edição da Lei Municipal n. 6.440/2022.

*A petição inicial, no capítulo concernente ao pedido, é expressa quanto ao seguinte requerimento: “O decreto de procedência do pedido, com a **consequente declaração de nulidade da licitação e dos atos a ela posteriores** (...)”.*

O fato de a ré da ação popular, Paula Oliveira Lemos, ter informado nos autos da ação popular (fls. 246/247) a rescisão amigável do contrato administrativo n.º 27/2023 em junho de 2023, que tinha por objeto a contratação de serviços de transporte intermunicipal (Barretos x Colina – ida e volta) para atender demanda solicitada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por meio do processo administrativo n.º 25.747/2022, não acarreta, por si só, a perda superveniente do interesse processual.

E, de fato, a rescisão amigável do contrato não entregaria, por si só, a prestação jurisdicional pleiteada pelo autor.

Basta imaginar que, no caso de extinção da demanda sem o julgamento de mérito, o autor ainda insistiria na análise da legalidade do ato administrativo que culminou no procedimento licitatório, ou, até mesmo, na constitucionalidade da Lei Municipal que o embasou.

E, mesmo que essa não tenha sido a hipótese dos autos (extinção sem julgamento de mérito), o autor suscitou outras teses em seu recurso de apelação que não apenas a preliminar requerendo a carência da ação.

De qualquer modo, correta a decisão do magistrado a quo, que prestigiou o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado nos artigos 6º e 488 do Código de Processo Civil.

(...)”

No mais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Nesse sentido:

”Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (EDcl no MS 21.315- DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)

Portanto, foram devidamente analisados todos os pontos relevantes à lide, à luz do regramento pertinente. A embargante apenas traz nova discussão da matéria com finalidade precípua de obter um reexame e consequentemente, reformar a parte do julgado que lhe foi desfavorável.

Ressalve-se que a matéria suscitada nos embargos de declaração fica prequestionada.

Posto isto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

MÔNICA SERRANO

Relatora